

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.338, DE 2005

Dispõe sobre o peso da mochila e similares a ser transportado pelo estudante.

Autor: Deputado Sandes Júnior

Relator: Deputado César Bandeira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 6.338/2005, de autoria do nobre Deputado Sandes Júnior, dispõe que os estudantes não deverão transportar, em sua mochilas ou similares, material escolar cujo peso ultrapasse uma proporção de 10% de seu peso corporal.

Distribuído à Comissão de Educação e Cultura, a proposição não recebeu emendas no prazo regimentalmente estabelecido para tal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao estabelecer em 10% do peso corporal do estudante o limite do peso do material escolar a ser transportado em mochilas ou similares, o PL 6.338/2005 objetiva dar efetividade às recomendações de médicos e especialistas que identificam o excesso de peso transportado por estudantes em idade de desenvolvimento e consolidação de seu esquema postural e de sua estrutura corporal.

Com efeito, com mais e mais frequência vêm os médicos identificando na sobrecarga contínua, em razão do transporte diário de material escolar em peso superior ao adequado, o motivo para queixas de escolares

relativas a fadiga, dores lombares e em caso mais extremos, para diagnósticos de desvio da coluna vertebral.

A atenção a este aspecto aparentemente menor é um cuidado que tem ensejado a iniciativa de legisladores em várias partes do mundo, a exemplo da República da Argentina e do Estado da Califórnia, onde a limitação do peso do material escolar a ser transportado já é lei.

No Brasil também há registros de diversas municipalidades onde tramitam ou em que já foram erigidas em lei, disposições da mesma natureza, sendo a iniciativa do Município de São Paulo, com a publicação da Lei 13.460/2002, o fato que inspirou ao autor a iniciativa desta proposição, conforme é indicado na justificação à mesma.

Em breve consulta às referencias científicas americanas encontra-se a proporção de 15% do peso corporal como a recomendável para este caso. A mesma é assumida entre outros, pela American Academy of Orthopedic Surgeons e pela BSA (Backpack Safety America), sendo as definições desta última tomadas como referência pela legislação californiana.

É consenso que o excesso de peso transportado pela criança em fase de crescimento é prejudicial ao seu desenvolvimento corporal. Mas havemos de considerar, igualmente, que é recomendável ao mesmo desenvolvimento, a realização de toda atividade e esforço corporal compatível com a idade e as condições do organismo, de modo a evitar as igualmente sérias conseqüências do sedentarismo, principalmente em idade precoce.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação da proposição sob exame, propondo, contudo, emenda modificativa que eleva à proporção de 15% do peso corporal o limite de peso do material escolar transportado pelo estudante.

Sala da Comissão, em de maio de 2006.

Deputado César Bandeira
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.338, DE 2005

Dispõe sobre o peso da mochila e similares a ser transportado pelo estudante.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte expressão:

"Art. 1º. O estudante não poderá transportar material escolar em mochilas ou similares cuja carga seja superior a 15% do seu peso corporal"

Sala da Comissão, em de maio de 2006.

Deputado César Bandeira
Relator